




PROJETO DE LEI Nº **PL 419 /2019**

**L I D O**

(Do Sr. Deputado Reginaldo Sardinha) Em, 14/05/19

  
Secretaria Legislativa

**Autoriza a ocupação de espaços públicos e privados para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** É assegurado o direito à utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana, como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto ao abastecimento do Distrito Federal, quanto à educação da população.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

I – hortas urbanas: é o cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

II - jardinagem urbana: é o cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;

III - silvicultura urbana: são os métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos.

**Art. 3º** Todas as atividades de que trata esta Lei, desenvolvidas em espaços públicos, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

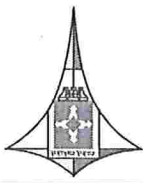
**Art. 4º** As atividades descritas no artigo 2º desta Lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado e cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo regulamento editado na forma do art. 3º.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 419 /2019  
Folha Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

70356



**Art. 5º** Fica autorizada a utilização de remanescente de recuo e canteiros das calçadas somente para prática de hortas e jardinagem urbana, sem prejuízo à acessibilidade e mobilidade dos transeuntes.

**Art. 6º** Todos os resíduos orgânicos gerados nas atividades previstas no art. 2º desta lei deverão ser tratados no mesmo local, atendendo às normas técnicas previstas para essas práticas.

**Parágrafo único.** Os demais resíduos de natureza não orgânica produzidos pelas atividades deverão ser geridos conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

**Art. 7º** Poderão ser desenvolvidas atividades de horta e jardinagem próximas aos rios desde que sejam respeitadas as áreas de preservação permanentes, conforme prevê a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal é reconhecido internacionalmente por abrigar, como capital da República Federativa do Brasil, a cidade de Brasília, construída com base em amplo planejamento arquitetônico e urbanístico. Considera-se, portanto, uma cidade inovadora, reconhecida internacionalmente como patrimônio da humanidade.

No entanto, não basta o título de "cidade planejada" sem o constante aperfeiçoamento de práticas que a tornem uma boa cidade para se viver.

É consenso que a desigualdade social é cada vez mais alarmante e que nossas ações, enquanto sociedade, estão impactando severamente no meio ambiente, sem dar condições para a sua regeneração natural, promovendo o esgotamento acelerado dos recursos naturais.

Deste modo, estamos contrariando a diretriz fundamental disposta no artigo 225 da Constituição, que expõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Com o advento da Constituição em 1988, o poder político, financeiro e administrativo do Estado foi descentralizado, dando mais autonomia ao Distrito Federal, que passou a ser o agente responsável pelo planejamento urbano. O Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 2001) também aparece no ordenamento jurídico brasileiro de modo a efetivar as responsabilidades dos Municípios e do Distrito Federal. Com o poder mais "próximo", o envolvimento da sociedade também é facilitado.

A Lei Orgânica, em seu art. 201, prevê que compete ao Poder Público do Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurar o direito, entre outros, ao meio ambiente equilibrado.

Além disso, no seu art. 16, a Lei Orgânica prevê a competência do Distrito Federal, em comum com a União, para "*fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar*".

Nesse contexto, o incentivo de sistemas produtivos urbanos amigáveis com o meio ambiente torna-se, cada vez mais, uma alternativa atrativa e viável na busca da sustentabilidade nos meios urbanos, que encontram-se tão afastados dos ciclos naturais e da própria vida.

Estes sistemas têm como base a tecnologia social e a ecologia, e incorporam três dimensões ao mesmo tempo: *i)* valorização da tradição e do saber popular sobre manejo dos agroecossistemas; *ii)* enfoque científico de muitas áreas do conhecimento; *iii)* organização social.

Além dos aspectos socioeconômicos e de preservação ambiental, a importância de apoiar e incentivar os sistemas de produção sustentáveis em diferentes localidades e arranjos sociais ocorre também por proporcionar à população o direito à alimentação saudável e reforçar estratégias de segurança alimentar.

Ainda, a alternativa proposta reforça a democratização e ocupação dos espaços públicos e privados desocupados ou abandonados, uma vez que muitos espaços não são devidamente mantidos e acabam degradados, ocasionando a desvalorização da cidade e o distanciamento dos seus cidadãos.

Outro objetivo do projeto é fazer com que essas atividades gerem renda e mão de obra, sanando, em parte, outro grande problema nacional: o desemprego.



Desta forma, o presente projeto irá incentivar a preservação do meio ambiente e da biodiversidade, promover a sustentabilidade econômica e socioambiental, promover formas de produção urbanas sustentáveis, diminuir desigualdades, gerar empregos, melhorar a segurança alimentar, desenvolver a alimentação saudável e gerar a melhor ocupação e a democratização dos espaços públicos.

Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**



**LEI Nº 4.772, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Deputados Washington Mesquita e Joe Valle)

**Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, entende-se como agricultura urbana e periurbana a produção, o agroextrativismo, a transformação e a prestação de serviços para geração de produtos agrícolas e pecuários, em espaços urbanos e seus perímetros.

**Art. 2º** As políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal visarão aos seguintes objetivos:

- I – promover produção de produtos para autoconsumo, troca, doação ou comercialização;
- II – gerar ocupação, emprego e renda;
- III – promover preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV – promover utilização de tecnologias de agroecologia;
- V – estimular reaproveitamento e reciclagem de resíduos;
- VI – promover educação ambiental;
- VII – proporcionar segurança alimentar;
- VIII – estimular hábitos saudáveis de alimentação;
- IX – estimular hábitos sustentáveis;
- X – promover produção e utilização de plantas medicinais;
- XI – promover utilização e limpeza de espaços públicos ociosos;
- XII – estimular convívio social e atividades culturais relacionados com a produção;
- XIII – assegurar capacitação técnica e de gestão dos produtores;
- XIV – assegurar assistência técnica e acompanhamento da eficiência, da segurança e da confiabilidade dos sistemas de produção;
- XV – estimular o cooperativismo, o associativismo, o trabalho comunitário e a produção familiar;
- XVI – gerar e preservar tecnologias e conhecimentos;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 419 / 2019  
Folha Nº 05

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 06



XVII – implantar produção com fins pedagógicos em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa e em outras instituições e associações;

XVIII – assegurar qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos;

XIX – disseminar para a população os benefícios da atividade.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei, entendem-se como tecnologias de agroecologia aquelas que procurem maximizar a reciclagem de energia e nutrientes, de modo a reduzir a dependência de insumos externos, com sistemas produtivos diversificados que busquem condições de equilíbrio entre os organismos e minimizem os impactos ao meio ambiente.

**Art. 3º** Serão beneficiários prioritários das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal:

I – pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III – estudantes da rede pública de ensino e seus familiares;

IV – grupos organizados da sociedade civil.

**Art. 4º** Poderão ser instrumentos das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal, entre outros:

I – (VETADO).

II – crédito e microcrédito;

III – (VETADO).

IV – fornecimento de insumos e equipamentos;

V – compra governamental de produtos;

VI – certificação de origem e qualidade dos produtos;

VII – capacitação;

VIII – pesquisa;

IX – assistência técnica;

X – campanhas educativas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.495, de 8 de dezembro de 2004.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2012.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 419 / 2012  
Folha Nº 06

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 07

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 419/19**, que “Autoriza a ocupação de espaços públicos e privados para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana”

**Autoria:** Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.772/12**, que “**Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal**” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 15/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 419 / 2019

Folha Nº 07

Setor Protocolo Legislativo

**SEM EFEITO**

Folha Nº 05